

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
CONTAS DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 35/2020

PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 26/2020, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

AUTORIA

PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC

EMENTA

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, no uso das suas atribuições Legais e Regimentais, depois de analisar detalhadamente o Projeto de Lei nº 26/2020, de Autoria da Prefeita Municipal, que **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** chegou o entendimento de que a finalidade da proposição é estabelecer as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município, em conformidade com a CRFB, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica Municipal.

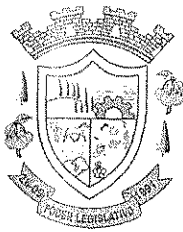
ANÁLISE

De início, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, o art. 30 da CRFB prevê que compete aos Municípios, dentre outros, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A CRFB, art. 165, II, estabelece que a Lei, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá sobre as diretrizes orçamentárias. O parágrafo segundo referencia que a norma compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao tema, no art. 4º e incisos consigna:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

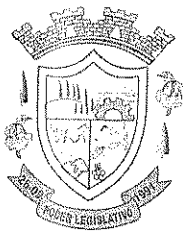
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Redação semelhante se vislumbra na Lei Orgânica Municipal, art. 139 e ss, emprestando ênfase aos §§ dados pela Emenda à Lei Orgânica n. 06/2005, veja-se:

Art. 139

[...]

6º - Os projetos relativos da lei referente ao Plano Plurianual de Investimentos - PPA, A lei Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, dos diversos órgãos e entidades gestoras integrantes da Estrutura Administrativa Municipal, serão remetidas pelo Chefe do Poder Executivo a Câmara Municipal e apreciados pela Câmara de Vereadores, com a estrita obediência dos seguintes prazos:

I - o projeto de lei relativo ao Plano Plurianual de Investimentos - PPA, será encaminhado pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores, até a data de 15 de julho do 1º ano de mandato de cada legislatura e devolvido para sanção e promulgação até a data de 30 de agosto do 10º ano de mandato de cada legislatura;

II - O projeto de lei relativo a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, será encaminhado Pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores, até a data de 01 de Setembro de cada ano de mandato de cada legislatura e devolvido para sanção e promulgação até a data de 15 de Outubro de cada ano de mandato de cada Legislatura;

III - O projeto de lei relativo a Lei Orçamentária Anual - LOA, será encaminhado pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores, até a data de 01 de Novembro de cada ano de mandato de cada legislatura e devolvido para sanção e promulgação até a data de 15 de Dezembro de cada ano de mandato de cada legislatura;

IV - Vencidos os prazos estabelecidos nos Incisos II e III deste parágrafo, a Câmara Municipal, não interromperá a Sessão Legislativa Anual, sem a aprovação dos Projetos de lei relativos a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual -LOA.

V - Para entrega do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, deverão ser realizadas, separadamente, no mínimo uma audiência pública sobre os orçamentos e investimentos;

VI - As audiências Públicas, de que trata o parágrafo anterior, serão realizadas tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, para a definição do orçamento municipal e dos investimentos a serem realizados;

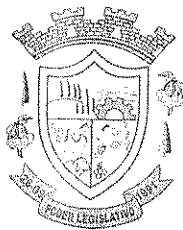
VII - A realização das audiências Públicas será regulamentada em lei própria;

Outrossim, o Projeto de Lei de Nº 026/2020, em análise, não apresenta sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, bem como possível contrariedade ao interesse público.

Ademais, foi realizada a audiência pública, oportunizando aos munícipes a participação direta e imediata da composição das diretrizes.

Entretanto, após exame do projeto apresentado, a comissão encaminha proposta das seguintes:

EMENDAS



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

1) Dê-se ao caput do art. 30, do Projeto de Lei nº 26/2020, a seguinte redação:

Art. 30 - O Executivo Municipal observará, quanto à criação de cargos e funções, alteração da estrutura de carreiras, correção ou aumento da remuneração dos servidores, concessão de vantagens e, por ato administrativo, admissão de pessoal aprovado em concurso público, cargo em comissão ou em caráter temporário os limites, regras e proibições das Leis Complementares nº. 101, de 04 de Maio de 2000 e nº 173, de 27 de maio de 2020.

Justificativa: A redação original do dispositivo da proposição aqui citado colide com o art. 8º da Lei Complementar 173/2020, que proibiu, ressalvadas as exceções lá postas, diversos atos pertinentes às despesas de pessoal. Neste sentido, vide:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

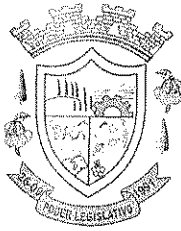
IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

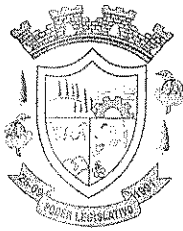
Por conter expressa vigência que coincide com a vigência da Lei de Diretrizes, pertinente conferir idêntica prescrição, imprimindo segurança jurídica sobre o propósito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) que alterou, inclusive, dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

2) Dê-se ao caput do art. 42 a seguinte redação:

Art. 42 - Até o dia 30 de Outubro de 2020, o Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal a proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021.

Justificativa: Trata-se de emenda que busca corrigir a redação do caput, tornando-o compatível com a técnica legislativa.

3) Acrescente-se o §4º ao art. 42 do Projeto de Lei nº. 26/2020, o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Art. 42

§4º. O Poder Executivo observará, para os fins do art. 139-A da Lei Orgânica Municipal, na Lei Orçamentária Anual, a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal, previamente enviadas ao Poder Executivo, destacando-as em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

Justificativa: O acréscimo do parágrafo em apreço busca conferir a aplicação do art. 139-A na Lei Orçamentária, de modo que as emendas individuais do Legislativo Municipal possam ser observadas, inclusive para prestação de contas e fiscalização pelo Vereador autor da emenda quanto aos resultados obtidos.

4) Dê-se ao art. 24, III, do Projeto de Lei nº 26/2020, a seguinte redação:

Art. 24.

[...]

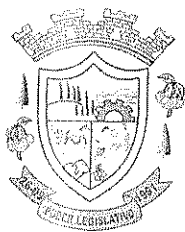
III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

Justificativa: O percentual estabelecido no projeto primevo consigna importância expressiva, isto é, confere ao Poder Executivo a possibilidade de abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30%. Entende-se ser necessário conceder um percentual para esta finalidade, mais razoável e consentâneo com aqueles anteriormente autorizados (12%) elevando-se à cifra de 3%, totalizando, então, 15%.

5) Dê-se ao Anexo da alínea h, Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais, do art. 44 do Projeto de Lei nº. 26/2020, a correção específica na justificativa do programa, pois constou que a Câmara Municipal "não possui sede própria", o que contraria a realidade contemporânea, uma vez que a Câmara Municipal possui sede própria.

Justificativa: Conforme exposto na emenda, faz-se necessário corrigir o anexo para constar que a Câmara possui sede própria, pois lá foi referido que o órgão não dispõe de sede própria.

6) Dê-se ao art. 6º, II, a correção do ano do quadro demonstrativo da evolução da Receita Arrecadada dos exercícios de 2017 a 2019, que é **fixada** para **2020** e



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

projetada para 2021 a 2023 e não para 2019, conforme mencionado na proposição.

Justificativa: Conforme exposto na emenda, fez-se constar o ano de 2019 na referência subsequente ao quadro demonstrativo da evolução da receita arrecada dos exercícios de 2017 a 2019, quando na realidade, deve-se falar ao ano de 2020 e projetada para 2021 a 2023.

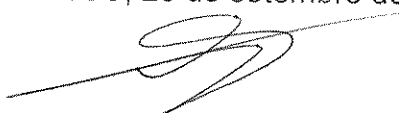
Quanto ao mais, no que tange ao aspecto redacional, o referido Projeto de Lei não apresenta problemas de ordem redacional e se encontra elaborado de acordo com as normas de técnica legislativa, podendo ser aprovados na forma apresenta pela sua autora, com as modificações das emendas anteriormente citadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, por decisão da **UNANIMIDADE** de seus membros, decidiu recomendar ao Plenário a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 26/2020, pelos motivos declinados no presente Parecer, com as emendas ora apresentadas que integram o presente encaminhamento.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Monte Carlo/SC, 28 de setembro de 2020.


LUIZINHO CORDEIRO
RELATOR

De acordo com o relator.

De acordo com o relator.

Deliberou por videoconferência
JOEL DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Deliberou por videoconferência
MARIA CRISTINA DICK RIGO
MEMBRO